



ACÓRDÃO  
(7ª Turma)  
GMRLP/cbt/ge

**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS E 13.105/2015 E 13.467/2017. JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DOENÇA DE ORIGEM PSÍQUICA - AUSÊNCIA DE IMEDIATICIDADE DA PUNIÇÃO** (alegação de violação aos artigos 333, I, do CPC/1973, 482, alíneas "b", "e" e "h", e 818 da CLT). Ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, insuscetível de revisão por esta Corte (Súmula/TST nº 126), o Tribunal Regional consignou que a reclamada não logrou comprovar a existência de elementos capazes de fundamentar a justa causa aplicada ao demandante. A Corte de origem manteve o entendimento exarado na sentença de piso, sublinhando que *"o autor cometeu os atos alegados pela ré, não o fez por livre arbítrio, mas em decorrência da enfermidade de ordem psiquiátrica diagnosticada"*. Além disso, o TRT ressaltou *"a ausência de imediatidade entre as alegadas faltas cometidas pelo autor"*, frisando ter restado configurado o perdão tácito. Diante do quadro registrado pelo Colegiado *a quo*, não há falar em aplicação ao caso da previsão contida nas alíneas "b" e "h" do artigo 482 da CLT. Ressalte-se que a tipicidade da conduta não se mostra suficiente para caracterização das hipóteses ensejadoras da justa causa, devendo ser considerados os requisitos de caráter subjetivo, como o dolo ou a culpa do empregado. Cabe destacar que tais aspectos foram expressamente afastados no



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

caso em tela. Acresça-se que igualmente não se verifica a ocorrência da circunstância prevista na alínea “e” do artigo 482 da CLT, haja vista que, conforme consignado pelo TRT *“a falta injustificada ao trabalho em apenas um dia, como no caso dos autos, não enseja a dispensa do empregado por não caracterizar desídia”*. Em face da manutenção do decidido pelo TRT quanto à reversão da justa causa, resta prejudicado o exame do pleito relativo às verbas rescisórias e ao FGTS. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL** (alegação de violação aos artigos 791 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/1970, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à OJ nº 348 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). Nos termos do item I da Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso dos autos, o reclamante não se encontra patrocinado por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, o que, à luz do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, afasta a condenação da ré ao pagamento dos



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

honorários de advogado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**, em que é Recorrente **MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** e é Recorrido **RENATO ABREU GONÇALVES.**

Trata-se de recurso de revista interposto em face de decisão proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto aos temas "justa causa" e "honorários de advogado".

Contrarrazões às fls. 401/403 do sequencial nº 01.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

O feito foi redistribuído a este relator em 20/02/2020, nos termos da certidão de sequencial nº 03.

É o relatório.

V O T O

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1 - JUSTA CAUSA  
CONHECIMENTO**

Nas razões do recurso de revista, a parte afirma que foram comprovados os fatos necessários a aplicação da justa causa, asseverando ter restado demonstrada a insubordinação do reclamante e a desídia.

Aduz que *"O estado psíquico do reclamante jamais poderá ser motivo para a nulidade da justa causa aplicada"*, bem como que *"Resta claramente demonstrada a insubordinação do reclamante, seja aos comandos de diversos empregados da reclamada, seja aos comandos da Brigada Militar"*.



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

Acrescenta que *“Não bastassem os fatos narrados acima, o reclamante simplesmente resolveu ‘faltar’ ao serviço no dia 20/02/2012, não apresentando qualquer justificativa, o que atrai a incidência do Artigo 482, ‘e’, da CLT”*.

Na sequência, pugna pelo afastamento da condenação no que se refere ao pagamento das verbas rescisórias e do FGTS, arbitrados em função da reversão da justa causa.

Apona violação aos artigos 333, I, do CPC/1973, 482, alíneas "b", "e" e "h", e 818 da CLT.

Para melhor elucidação da controvérsia, trago à colação o trecho do acórdão regional em que analisada a matéria, na fração de interesse:

[...] Na petição inicial o autor alega que foi despedido em 30-9-2013 em decorrência de falta supostamente ocorrida em 22-02-2012, referindo que nessa data ocorreu um episódio no Tribunal Regional Eleitoral que motivou indevidamente sua rescisão com justa causa do contrato de trabalho (Id. 1169121, fl. 01). Ainda, refere que em tal ocasião teve sua saúde mental abalada e ao procurar ajuda médica junto ao Hospital Espírita foi recomendado a realização de tratamento médico, sendo avaliado com diagnóstico inicial CID 10 F31.6, inclusive recebendo a orientação para não ter acesso a arma de fogo, alegando que em decorrência disso a ré reconsiderou a justa causa, cancelando-a (Id. 1169121, fl. 02). Alega que após a alta previdenciária, bem como e o gozo das férias que lhe foram concedidas, foi despedido por justa causa.

Em defesa a ré sustenta que a falta cometida pelo autor foi de extrema gravidade, desacatando ordens de seus superiores e colocando os seus colegas de trabalho em risco, referindo que, além de não atender a ordem de seu superior, o autor se trancou no posto de trabalho, não permitindo a entrada do vigilante que estava atendendo o posto e alegando que estava armado. Alega que não lhe restou outra alternativa que dispensa por justa causa (Id. 170919, fl. 03).

**Da análise da prova produzida nos autos verifica-se que em 27-02-2012, o autor foi avaliado com diagnóstico inicial CID10 F 31.6, sendo desaconselhado - neste momento - continuar a trabalhar com acesso a armas (Id. 1711127). Na mesma data, o atestado de saúde ocupacional demissional foi feito dando conta de que o autor estaria inapto para o trabalho (Id. 1711127). Em razão disso, o autor foi encaminhado para benefício previdenciário, tendo alta previdenciária do auxílio-doença em 28-8-2013 (Id. 1711111).**

O atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho após doença, datado de 29-8-2013, declara o autor apto para o trabalho (Id. 1169165). Também verifica-se que o aviso e recibo de férias comprovam a concessão do benefício de 30-8-2013 a 28-9-2013 (Id. 1169186, fls. 01-02). Já o termo de rescisão contratual comprova que o autor foi afastado em 30-9-2013 (v. TRCT, Id. 1169264) e o atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 15/10/2013, também declara o autor apto para o trabalho (Id. 1169251).



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

Ainda, registra-se que a única testemunha ouvida nos autos relata a situação ocorrida no dia 22-02-2012 da seguinte forma (Id. 742c7cb):

[...] que estava presente no dia dos fatos ocorridos, acreditando que tenha sido entre 18 e 22 de novembro de 2011; que o posto de trabalho era no TRE da Av. Padre Cacique, 96; que assumiram o posto às 19h; que o reclamante foi trabalhar normalmente; que estavam em três trabalhando naquela noite; que o depoente e o colega Olavo, na portaria principal; que na segunda portaria estava o reclamante trabalhando; que o reclamante tinha recebido o serviço da colega do dia, estava fardado, tinha feito a vistoria, quando chegou o terceiro colega para assumir o posto do reclamante, por volta das 19h45min; que ele chegou com ordem da empresa para ficar no lugar do reclamante; que o reclamante não aceitou ser substituído; que vieram fiscais da empresa e o reclamante não permitiu o acesso no prédio; que era ordem do TRE que ninguém acessasse o prédio depois das 19h; que veio a polícia e também a imprensa; que o reclamante chamou o seu advogado; que todos conversaram e mediante pressão feita ao reclamante foi acertada a situação; que o reclamante passou o serviço e saiu muito estressado, muito nervoso; que o reclamante saiu, de fato, muito abalado; [...] que o reclamante trabalhava no anexo II e o depoente e Olavo no anexo I; que os fiscais da empresa somente poderiam ingressar pela portaria do anexo I; que eles queriam ingressar pelo anexo II; que o ingresso pelo anexo II é completamente irregular; que os fiscais da empresa não tinham autorização para ingressar no posto; que houve discussão entre os fiscais e o reclamante; que houve expressões no sentido de pressão dizendo que o reclamante não poderia estar trabalhando e de que estava estressado; que não ouviu o reclamante ser chamado de louco; que o reclamante antes dos fatos estava tranquilo; que foi o advogado do reclamante quem o convenceu a deixar o posto de trabalho; que os dois anexos são juntos, divididos apenas por um portão de grade; que no dia anterior aos fatos o reclamante havia faltado ao trabalho; que o acerto com o plantão se resolve com a compensação de trabalho em outro dia ou apresentação de atestado médico para justificar a ausência; que o fiscal pode receber atestado médico; que o substituto já estava no interior do prédio, pois é colega vigilante; que como o reclamante não aceitou ser substituído, o substituto ligou para a empresa, então vieram os três fiscais e o supervisor; que a chegada de três fiscais se deu porque cada um que chegava não conseguia convencer o reclamante a abandonar o posto; que depois da chegada destes fiscais e supervisor é que chegou a Brigada Militar; que primeiro chegou um sargento, que não conseguiu convencer o reclamante a abandonar o posto; que aí, veio o capitão da Brigada, que também não conseguiu e aí foi chamado um coronel; que o coronel também não conseguiu retirar o reclamante; que aí é que o reclamante chamou o seu



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

advogado e acabou aceitando a intermediação do mesmo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (grifou-se)

**A par de tais elementos não é forçoso concluir que dos fatos ocorridos no local de trabalho do autor na oportunidade em que estava sendo substituído por outro colega, e ensejadores da dispensa do autor, decorreu da doença mental que lhe acometeu, diagnosticada cinco dias depois após o episódio. A corroborar tal conclusão o fato de a enfermidade ter ensejado o gozo de benefício previdenciário pelo autor, cuja a alta se deu após transcorridos 18 meses do episódio em comento.**

**Tal como bem observado na origem, tem-se que o autor cometeu os atos alegados pela ré, não o fez por livre arbítrio, mas em decorrência da enfermidade de ordem psiquiátrica diagnosticada, que lhe rendeu a recomendação de não mais portar arma de fogo na ocasião, conduta que não se pode tratar como mau procedimento ou insubordinação, mas doença que deveria ser efetivamente tratada como, de fato, foi ante a aptidão para o trabalho declarada após a alta previdenciária.**

**Em sendo assim, não há falar em justa causa ante a inexistência de falta grave cometida pelo autor. Ademais, a ausência de imediatidade entre as alegadas faltas cometidas pelo autor e sua dispensa também seria óbice à justa causa aplicada, sendo caracterizado perdão tácito. Veja-se que a ré deixou de promover a dispensa do autor na época em que ocorridos os fatos, ante a inaptidão do obreiro, no entanto, mesmo após a alta previdenciária, e sua atestada aptidão para o trabalho, não promoveu ato algum indicativo acerca da dispensa do autor, do contrário, concedeu ao autor férias a partir do seu segundo dia de retorno ao trabalho.**

**Por fim, registra-se que a falta injustificada ao trabalho em apenas um dia, como no caso dos autos, não enseja a dispensa do empregado por não caracterizar desídia (artigo 482, "e", da CLT).**

Correta, portanto, a sentença ao declarar a nulidade da justa causa aplicada, bem como por reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho se operou por ato unilateral do empregador.

Por todo exposto, nega-se provimento ao apelo no tópico.

**1.2 VERBAS RESCISÓRIAS.**

Confiante na reforma da sentença quanto à nulidade da justa causa aplicada, requer a ré a absolvição quanto ao pagamento das verbas rescisórias.

Em razão do decidido anteriormente, ante o reconhecimento da rescisão contratual pelo empregador, há de prevalecer a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Nada a deferir. (Grifos nossos)

Primeiramente, cabe pontuar que **está preenchido o requisito referente ao artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Ato contínuo, observa-se o Tribunal Regional, soberano da delimitação do quadro fático-probatório (Súmula 126 do TST), consignou que a reclamada não logrou comprovar a existência de elementos capazes de fundamentar a justa causa aplicada ao demandante.



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

A Corte de origem manteve o entendimento exarado na sentença de piso, sublinhando a ausência de dolo do reclamante no que concerne ao episódio ocorrido no local de trabalho em 27/02/2012, em virtude da existência de doença de caráter psiquiátrico. Destacou, nesse sentido, que *“o autor cometeu os atos alegados pela ré, não o fez por livre arbítrio, mas em decorrência da enfermidade de ordem psiquiátrica diagnosticada, que lhe rendeu a recomendação de não mais portar arma de fogo na ocasião, conduta que não se pode tratar como mau procedimento ou insubordinação, mas doença que deveria ser efetivamente tratada como, de fato, foi ante a aptidão para o trabalho declarada após a alta previdenciária”*.

Além disso, o TRT ressaltou *“a ausência de imediatidade entre as alegadas faltas cometidas pelo autor”*, frisando ter restado configurado o perdão tácito. Nessa linha, assinalou que *“a ré deixou de promover a dispensa do autor na época em que ocorreram os fatos, ante a inaptidão do obreiro, no entanto, mesmo após a alta previdenciária, e sua atestada aptidão para o trabalho, não promoveu ato algum indicativo acerca da dispensa do autor, do contrário, concedeu ao autor férias a partir do seu segundo dia de retorno ao trabalho”*.

Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, no sentido da validade da justa causa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do quadro registrado pelo Colegiado *a quo*, não há falar em aplicação ao caso da previsão contida nas alíneas "b" e "h" do artigo 482 da CLT, em face da caracterização de doença de ordem psíquica, bem como em virtude da ausência de imediatividade da punição e da configuração do perdão tácito.

Ressalte-se que a tipicidade da conduta não se mostra suficiente para caracterização das hipóteses ensejadoras da justa causa, devendo ser considerados os requisitos de caráter subjetivo do caso concreto, como o dolo ou a culpa do empregado. Tais elementos, conforme destacado, foram expressamente afastados na hipótese em tela.

Por oportuno, convém trazer à colação o seguinte precedente desta 7ª Turma:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUSTA CAUSA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA DE NATUREZA PSÍQUICA. AGRESSÃO A COLEGA DE TRABALHO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. **É cediço que, para**



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

**efetivação do exercício disciplinar do empregador e consequente aplicação da justa causa no contrato de trabalho, além da tipicidade da conduta (requisito objetivo), deverão ser levados em conta alguns outros requisitos (de ordem subjetiva ou circunstancial) para aferição da validade da penalidade imposta, estando entre eles: o dolo ou culpa do empregado; o nexó existente entre a falta e a penalidade; a adequação e proporcionalidade; a gradação da pena; bem como a ausência de perdão tácito ou expresso do empregador. Logo, não basta a tipicidade da conduta para que o exercício do poder disciplinar do empregador seja considerado regular e responsável. Deverão ser atendidos outros requisitos, a exemplo dos aqui apresentados, sempre com o cuidado e observância das peculiaridades impostas ao caso.** Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que "o reclamante é portador de doença mental e apresenta deficiência física (documentos nas fls. 28/44), situações de antemão conhecidas pela reclamada e que não obstaram a sua contratação, como registrado em contestação (fls. 96 e 96v.). O ora recorrente se envolveu em agressão com colega de trabalho, atitude que resultou na despedida por justo motivo de ambos" E, ainda, que não foi observada pela ré "a necessária progressão das penalidades para, ao final, aplicar a pena máxima ao recorrente", concluindo que "o autor, nesse período e a despeito de suas limitações, esteve inserido no mercado de trabalho e, segundo o que constato dos depoimentos prestados, cumpria com suas obrigações". O próprio preposto da reclamada confirmou tratar-se de 'bom empregado' e por isso teve 'perdoadas' outras discussões. Informou, também, que 'antes desse fato, fazia tempo que não havia qualquer problema' (fl. 299v.). Considerando estes antecedentes e não tendo o autor sofrido qualquer punição no curso do contrato de trabalho, tenho que despedida por justa causa foi medida extrema e desproporcional, devendo ser desconstituída. Além disso, a prova dos autos não indica tenha o autor provocado a briga no local de trabalho, ou tido a intenção de ofender/desonrar o colega". Nesse contexto, verifica-se que, não obstante a gravidade da conduta perpetrada, tipificada na CLT como justo motivo para o término do contrato, devem ser considerados, no caso concreto, os seguintes fatos: o autor era portador de enfermidade de natureza psíquica conhecida pela reclamada; durante todo o vínculo, o demandante não cometeu qualquer outra falta capaz de ensejar algum tipo de punição; era conhecido na empresa por ser um "bom empregado", que cumpria a contento com todas as suas obrigações funcionais; não há qualquer registro fático no sentido de que a discussão que culminou na agressão física tenha sido iniciada por ele. Todas essas circunstâncias sopesadas deveriam ter sido consideradas pela reclamada e acabam por tornar desproporcional a punição aplicada ao empregado, razão pela qual a decisão regional que reformou a sentença quanto à reversão da justa causa deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-1415-20.2012.5.04.0403, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/10/2017). (Grifos nossos)

Cabe acrescentar que igualmente não se verifica no caso a ocorrência da hipótese prevista na alínea "e" do artigo 482 da CLT, haja vista que,



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

conforme consignado pelo TRT *“a falta injustificada ao trabalho em apenas um dia, como no caso dos autos, não enseja a dispensa do empregado por não caracterizar desídia”*.

Por fim, cumpre pontuar que se revela impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973, tendo em vista que o exame da controvérsia foi realizado a partir do confronto das provas produzidas no processo. Não se verifica, portanto, a ocorrência de distribuição do ônus da prova em desfavor da demandada.

Em face da manutenção do decidido pelo TRT quanto à reversão da justa causa, resta prejudicado o exame do pleito relativo às verbas rescisórias e ao FGTS.

**Não conheço.**

**2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL CONHECIMENTO**

Nas razões em exame, a parte insurge-se contra o deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando ter restado consignado no acórdão regional que o autor não se encontra assistido pelo sindicato profissional.

Indica afronta aos artigos 791 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/1970, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à OJ nº 348 da SBDI-1, além de divergência jurisprudencial.

Consta no acórdão recorrido, na fração de interesse:

**[...] Sem razão a parte ré, pois apesar de a parte autora não apresentar nos autos credencial sindical, demonstrando estar assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, requisito previsto no artigo 14 da Lei 5.584/1970, o fundamento para a concessão dos honorários advocatícios é outro.**

**Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, que trouxe para a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de outras relações de trabalho e não apenas as relações de emprego, resulta inquestionável a aplicação da Lei n. 1.060/50 ao processo do trabalho, sendo inexigível a manutenção do monopólio sindical para obtenção do benefício da assistência judiciária somente para os jurisdicionados empregados, o que implica em afronta ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.**

Salienta-se que, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República, é direito fundamental a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso pelo Estado.

Assim, também pela omissão do Estado, já que a Defensoria Pública não atua na Justiça do Trabalho, não pode prevalecer o monopólio sindical.



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode comungar com lacunas ontológicas, ou seja, quando, apesar de existente, a norma jurídica a ser aplicada não possui mais correspondência com os fatos sociais, implicando o "envelhecimento" da norma positiva. No caso, quando da edição da Lei 5.584/70 o momento político, social e sindical do País era diverso, sabidamente, nesta época, o movimento sindical destacava-se no atendimento e representação dos trabalhadores, apesar de ter sua atuação mitigada por força do Governo Militar.

Na década de 70 do século passado, era no Sindicato profissional que o trabalhador encontrava auxílio e proteção ao desrespeito das normas laborais, razão pela qual tais entidades eram frequentadas com maior assiduidade por aqueles. Além disso, em razão do número reduzido de profissionais do direito, principalmente dos que atuavam na seara trabalhista em defesa do trabalhador, era no Sindicato que se encontravam advogados ambientados e especializados com o Direito Obreiro.

Atualmente, entretanto, o mercado de profissionais jurídicos, ao menos no Rio Grande do Sul, oportuniza a escolha de inúmeros advogados especializados na defesa dos interesses do empregado, tendo o instituto do "jus postulandi" (direito de vir a Juízo sem advogado) caído em desuso nas Unidades Judiciárias deste Ente da Federação. Além disso, a complexidade atual dos pleitos trabalhistas extrapola o leigo conhecimento do trabalhador sobre a Ciência Jurídica, impondo que contrate um profissional habilitado para postular seus direitos.

O próprio TST já consagrou entendimento na Súmula n. 425 de que o "jus postulandi" tem aplicação limitada, reconhecendo que as lides trabalhistas não gozam mais da simplicidade outrora existe na fase administrativa do Processo do Trabalho. De outra banda, no âmbito político, tramita no Congresso nacional Projeto de Lei n. 3392/04, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 21-5-2013 e remetido à apreciação do Senado Federal, conforme informação retirada do site da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>, cujo objeto é a alteração do artigo 791 da CLT.

**Assim, a limitação imposta à concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pela Lei 5.584/74, outorgando-os apenas aos trabalhadores reconhecidamente pobres e que ajuizassem suas demandas assistidos pelo seu Sindicato Profissional, visava ressarcir o ente sindical pelas despesas de criação e manutenção de uma assistência jurídica gratuita e especializada na área trabalhista, tanto que os honorários assistenciais, segundo previsto no artigo 16 da Lei 5.584/70, são revertidos à entidade sindical e não ao advogado.**

Em razão de tais considerações, não se justifica mais a manutenção do monopólio sindical no recebimento de honorários assistenciais, fato que, persistindo, restringe o direito de escolha do empregado como consumidor, pois está limitado a receber um acesso à Justiça parcial quando pretenda contratar profissional da advocacia não vinculado a sua entidade sindical obreira. Desta forma, a Súmula n. 219, inciso I, do TST, não impede que se outorguem honorários advocatícios com esteio na Lei 1.060/50, indicando apenas os requisitos para a concessão de honorários com base na Lei 5.584/70.



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

**Nesses termos, ante a declaração de pobreza realizada na petição inicial pelo advogado do autor (Id. 1169121, fl. 05), com base no artigo 790, §3º, da CLT e na Lei n. 1.060/50, são devidos honorários de assistência judiciária, portanto, correta a decisão de 1º Grau. (Grifos nossos)**

Inicialmente, registre-se que **está preenchido o requisito referente ao artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Cabe enfatizar, ainda, que a presente ação foi ajuizada antes do advento da Lei nº 13.467/2017, conforme anteriormente assinalado. Nesses termos, devem ser considerados os requisitos impostos pela regra contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, inclusive porque foram ratificados pela jurisprudência desta Corte.

Frise-se que, à luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 219, item I, do TST, os honorários de advogado somente são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Vejamos:

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Vale ressaltar, ademais, o teor da Súmula nº 329 do TST:

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em tela, o Tribunal Regional entendeu ser devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada, registrando que *“apesar de a parte autora não apresentar nos autos credencial sindical, demonstrando estar assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, requisito previsto no artigo 14 da Lei 5.584/1970, o fundamento para a concessão dos honorários advocatícios é outro”* e que *“ante a declaração de pobreza realizada na petição inicial pelo advogado do autor (Id. 1169121, fl. 05), com base no artigo 790, §3º, da CLT e na Lei n. 1.060/50, são devidos honorários de assistência judiciária, portanto, correta a decisão de 1º Grau”*.

É de se notar que o reclamante não se encontra patrocinado por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme



**PROCESSO Nº TST-RR-20260-02.2013.5.04.0004**

consignado no acórdão combatido, o que, à luz do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, afasta a condenação da ré ao pagamento dos honorários de advogado.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 desta Corte.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 desta Corte, **dou-lhe provimento** para excluir os honorários de advogado da condenação.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema “justa causa”. Também, por unanimidade, conhecer do apelo interposto quanto ao tema “honorários de advogado - reclamante não assistido pelo sindicato profissional”, por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**